



Número: **0600564-29.2020.6.16.0048**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **08/07/2021**

Processo referência: **0600564-29.2020.6.16.0048**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Prestação de Contas nº 0600564-29.2020.6.16.0048 que acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgou desaprovadas as contas do Partido Social Democrático de Tunas do Paraná, relativas às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, em consequência, suspendeu o repasse à Comissão Provisória do Partido Social Democrático de Tunas do Paraná das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo período de 12 (doze) meses, conforme previsão do art. 74, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas do Partido Social Democrático - PSD, de Tunas do Paraná/PR, relativas à campanha das eleições municipais de 2020 julgadas desaprovadas vez que não foram juntados aos autos os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, tal como exigido no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019; o partido possui débitos de campanha não quitados, seja pelo órgão municipal, seja pelos seus órgãos regional ou nacional; o partido teve despesas não pagas no valor de R\$ 6.762,90 consistente na Publicidade por Adesivos e de R\$ 2.470,00 em publicidade por materiais impressos). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - TUNAS DO PARANA /PR (RECORRENTE)</b>	<b>LUIS FELIPE PICHORZ (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 048ª ZONA ELEITORAL DE BOCAIÚVA DO SUL PR (RECORRIDO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42682 066	10/09/2021 13:06	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.599

**RECURSO ELEITORAL 0600564-29.2020.6.16.0048 – Tunas do Paraná – PARANÁ**

**Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL**

**RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - TUNAS DO PARANA /PR**

**ADVOGADO: LUIS FELIPE PICHORZ - OAB/PR0093618**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 048ª ZONA ELEITORAL DE BOCAIÚVA DO SUL PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ENVIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DESPESAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. OMISSÃO QUE CORRESPONDE A 100% DAS DESPESAS CONTRAÍDAS. VÍCIO GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

1. A ausência de apresentação dos extratos bancários de todas as contas de campanha do partido compromete a regularidade das contas, o que enseja a sua desaprovação, ressaltando que não houve o fornecimento dos extratos bancários pelas instituições financeiras, o que impossibilita a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. A existência de dívidas de campanha não quitadas, sem assunção pelo órgão partidário regional ou nacional, no valor de R\$ 9.232,90, que representa 100% das despesas contraídas, constitui irregularidade grave, acarretando a desaprovação das contas.

3. Não há se falar, no presente caso, em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que a irregularidade supera 10% das despesas contraídas, bem como seu valor absoluto é igualmente superior a R\$ 1.064,10, não se enquadrando nas



balizas definidas pelo Superior Tribunal Eleitoral.

4. Recurso conhecido e negado provimento para manter a desaprovação das contas.

## DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2021

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em sede de prestação de contas de campanha da Comissão Provisória do Partido Social Democrático do Município de Tunas do Paraná, relativa às Eleições de 2020.

O Juízo da 48ª Zona Eleitoral, de Bocaiúva do Sul, julgou desaprovadas as contas apresentadas em razão da não apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Outros Recursos, bem como pela existência de débitos de campanha não quitados, seja pelo órgão municipal, seja pelos seus órgãos regional ou nacional (ID 38992666).

Em suas razões recursais (ID 38992966), o recorrente defendeu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para julgar aprovadas as contas com ressalvas, inobstante a existência de despesas não pagas, citando precedentes diversos. Já em relação aos extratos bancários, informou que apresentou extrato referente à conta destinada à movimentação do FEFC, demonstrando sua boa fé e que os demais extratos não foram juntados em razão de dificuldade de ordem contábil. Requereu, assim, a aprovação das contas com ressalvas e consequente cessação da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 40066416) opinou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de que a irregularidade compromete a confiabilidade das contas.

É o relatório.

## VOTO



### **a) Da Preliminar de Intempestividade**

Em sede preliminar, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou a intempestividade recursal, sustentando que a intimação ocorreu em 30/6/2021 e a interposição do recurso apenas em 7/7/2021, extrapolando o prazo legal de 3 (três) dias, nos termos do artigo 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019<sup>1</sup>.

Ao consultar os autos no PJE de primeiro grau, denota-se que, inobstante a intimação tenha sido lançada na árvore processual em 30/6/2021, a publicação no DJE ocorreu apenas em 2/7/2021 (sexta-feira), mostrando-se tempestivo o presente recurso interposto em 7/7/2021 (quarta-feira).

Fica afastada, assim, a preliminar de intempestividade.

Como preenche também os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **b) Da Importância da Prestação de Contas**

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Dante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os



princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do prestador.

### **c) Da Análise das Contas**

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral de órgão partidário municipal no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, em razão da ausência de apresentação de todos os extratos bancários e da existência de dívidas de campanha, no valor de R\$ 9.232,90, que representam 100% das despesas contraídas, sem assunção pelo órgão regional ou nacional do partido, o que constituem irregularidades graves (ID 38992666).

#### **c.1) Da Ausência de Documentos Obrigatórios – Extratos das Contas de Campanha**

O artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que é obrigatória a apresentação dos extratos bancários das 3 (três) contas de campanha:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

*[...]*

*II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*

*a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a*



*movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;*

Esses documentos são essenciais para demonstrar toda a movimentação financeira realizada pelo candidato, com a finalidade de conferir transparência à arrecadação e aos gastos eleitorais, de modo a garantir a fiscalização das contas.

No caso em análise, de acordo com o parecer técnico (ID 38992466), não foram apresentados os extratos bancários das contas de campanha destinadas à movimentação do Fundo Partidário e de Outros Recursos.

Ademais, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE WEB, denota-se que as instituições financeiras não enviaram os extratos eletrônicos referentes às contas do prestador:

#### **Extrato Bancário**

<b>Tipo da Direção Partidária:</b>	Direção Municipal/Comissão Provisória - TUNAS DO PARANÁ - PR
<b>Partido:</b>	55 - PSD - Partido Social Democrático
<b>CNPJ:</b>	15.770.090/0001-33

*Não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras para esse prestador de contas.*

Assim, diante da ausência de apresentação de todos os extratos bancários destinados à movimentação da campanha do partido, resta inviabilizada a transparência e o controle da movimentação pela Justiça Eleitoral, constituindo vínculo grave que, por si só, já enseja a desaprovação das contas. Veja-se precedente desta Corte:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ENVIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DESAPROVAÇÃO.**

[...]

3. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.

4. Na espécie, não houve o fornecimento dos extratos bancários pelas instituições financeiras, impossibilitando a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

5. Desaprovação das contas.

*(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0602545-14.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55588 de 25/11/2019, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data*



29/11/2019)

## c.2) Da Existência de Dívidas de Campanha Não Quitadas

A propósito da questão referente às dívidas de campanha, os artigos 33, §§ 1º e 2º, e 34 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 estabelecem:

*Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.*

*§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.*

*§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).*

*§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:*

*I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;*

*II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;*

*III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.*

[...]

*Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.*

Da análise dos artigos acima, denota-se que as despesas de campanha devem ser quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral ou então os débitos pendentes podem ser assumidos pelo órgão partidário hierarquicamente superior.

No presente caso, o parecer técnico (ID 38992466) apontou que o prestador teve despesas não pagas no valor total de R\$ 9.232,90, consistente na publicidade por adesivos na quantia de R\$ 6.762,90 e em publicidade por materiais impressos no valor de R\$ 2.470,00.

Devidamente intimado, não demonstrou o pagamento nem tampouco comprovou a assunção da dívida por outro órgão partidário, limitando-se a postular a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Contudo, a existência dívidas de campanha não quitadas no valor de R\$ 9.232,90, sem assunção pelo órgão regional ou nacional do partido, que representa 100% das despesas contraídas, constitui irregularidade grave, acarretando a desaprovação das contas.

Não há se falar, no presente caso, em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, isso porque a irregularidade supera 10% das despesas contraídas, bem como seu valor absoluto é igualmente superior a R\$ 1.064,10, não se enquadrando nas balizas definidas pelo Superior Tribunal Eleitoral. Veja-se:

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

[...]

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) – em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha – não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(REspE nº 060147367, Acórdão, rel. Min. Edson Fachin, DJe 7/5/2020)

Por fim, quanto aos precedentes mencionados nas razões recursais (fls. 6 a 11 do ID 38992966), referem-se a situações diversas do caso ora em análise, uma vez que mencionam irregularidades que representam percentuais inferiores a 10% (dez por cento) ou valores absolutos inferiores a R\$ 1.064,10, exatamente conforme jurisprudência acima transcrita, sendo



que a irregularidade em julgamento totaliza R\$ 9.232,90 e representa 100% das despesas contraídas. Situações diferentes, portanto, que exigem também soluções distintas.

Há de ser mantida, por tudo isso, a respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas do prestador.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral, mantendo a respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente.

### RODRIGO GOMES DO AMARAL

#### Relator

<sup>1</sup>Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600564-29.2020.6.16.0048 - Tunas do Paraná - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - TUNAS DO PARANA /PR - Advogados do RECORRENTE: LUIS FELIPE PICHORZ - PR0093618, TAINARA PRADO LABER - PR0092625 - RECORRIDO: JUÍZO DA 048<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE BOCAIÚVA DO SUL PR.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.09.2021.





Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 10/09/2021 13:06:21  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091013062103400000041658942>  
Número do documento: 21091013062103400000041658942

Num. 42682066 - Pág. 9